



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1076136-56.2023.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.848

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1076136-56.2023.8.26.0053

Recorrida: Guarany Indústria e Comércio Ltda

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Jose Eduardo Cordeiro Rocha

**RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO.**

Autuação por irregularidade no creditamento e recolhimento de ICMS. Caso em que a particular interpôs recurso na esfera administrativa, que ainda pende de julgamento. Pretensão de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade. Exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, até resolução do procedimento administrativo. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Mandado de Segurança, interposto contra r. sentença de fls. 551/556, proferida pelo **MM. Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, determinando ao impetrado que se abstenha de emitir a certidão de regularidade fiscal, notando-se no sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

que o débito está com a exigibilidade suspensa.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que contra a particular foi lavrado o AIIM nº 005.012.434-1, por irregularidade no recolhimento e creditamento de ICMS, o qual foi objeto de recurso na esfera administrativa, que ainda pende de julgamento.

Pretende a particular, assim, a concessão da segurança, para emissão de certidão positiva com efeito de negativa de tributos estaduais, com reconhecimento de que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa.

Nesse passo, tem-se incontroverso que ainda não foi julgado o recurso administrativo interposto pela particular no procedimento nº 5012434-0-0339429 (fls. 452/456).

Logo, forçoso reconhecer que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até resolução do procedimento administrativo.

Portanto, não deve haver óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos, tampouco à anotação de suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

crédito tributário.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reforma, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator